

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 31/3/2017, Seção 1, Pág. 26.**

**Portaria SERES nº 345, publicada no D.O.U. de 25/4/2017, Seção 1, Pág. 13.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> SOEGAR – Sociedade Educacional Gardingo Ltda. – EPP		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no DOU em 1º de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade Vértice, com sede no município de Matipó, no estado de Minas Gerais.		
<b>RELATOR:</b> Joaquim José Soares Neto		
<b>e-MEC Nº:</b> 201206834		
<b>PARECER CNE/CES</b> <b>67/2017</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>15/2/2017</b>

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo de análise de recurso, interposto ao Conselho Nacional de Educação (CNE), pela Faculdade Vértice (Vértice), mantida pela SOEGAR – Sociedade Educacional Gardingo Ltda - EPP, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito (bacharelado), com previsão de 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.

**a) Histórico das Avaliações**

As análises da fase do despacho saneador, após diligências, foram consideradas satisfatórias, por isso a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) optou pelo prosseguimento do seu fluxo regular, ao avaliar que o processo atendia às exigências, estabelecidas pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007 e pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

Os autos foram encaminhados para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o qual designou comissão de avaliação *in loco* para fins de autorização de funcionamento do curso de Direito (bacharelado).

Após visita, no período de 5/5/2013 a 8/5/2013, emitiu-se o Relatório nº 99512, por meio do qual foram atribuídos os conceitos, que constam do quadro abaixo, relativos às três dimensões avaliadas.

**Quadro 1.** Conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco*, aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Autorização de Curso.

<b>Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica</b>	<b>Conceitos</b>
1. Contexto educacional	<b>3</b>
2. Políticas institucionais no âmbito do curso	<b>3</b>
3. Objetivos do curso	<b>3</b>
4. Perfil profissional do egresso	<b>2</b>
5. Estrutura curricular	<b>3</b>

<b>Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica</b>	<b>Conceitos</b>
6. Conteúdos curriculares	2
7. Metodologia	3
8. Estágio curricular supervisionado	2
9. Atividades complementares	3
10. Trabalho de conclusão de curso – TCC	3
11. Apoio ao discente	4
12. Ações decorrentes do processo de avaliação do curso	4
13. Atividades de tutoria	NSA
14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs	4
15. Material didático instrucional	NSA
16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	NSA
17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino aprendizagem	4
18. Número de vagas	2
19. Integração com as redes públicas de ensino	NSA
20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS	NSA
21. Ensino na área de saúde	NSA
22. Atividades práticas de ensino (obrigatória para Medicina)	NSA
<b>CONCEITO DA DIMENSÃO 1</b>	<b>3.0</b>

<b>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</b>	<b>Conceitos</b>
1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	3
2. Atuação do coordenador	3
3. Experiência do coordenador do curso em cursos a distância	NSA
4. Experiência profissional, de magistério e de gestão acadêmica do coordenador	3
5. Regime de trabalho do coordenador do curso	3
6. Carga horaria de coordenação de curso NSA para cursos presenciais	NSA
7. Formação do corpo docente do curso (para fins de autorização, considerar docentes previstos para o primeiro ano)	5
8. Titulação do corpo docente – percentual de doutores	1
9. Regime de trabalho do corpo docente do curso	5
10. Experiência profissional do corpo docente	5
11. Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA
12. Experiência de magistério superior do corpo docente	5
13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes (NSA para cursos presenciais)	NSA
14. Funcionamento do colegiado de curso	3
15. Produção científica, cultural, artística e tecnológica	5
16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	NSA
17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (NSA para cursos presenciais)	NSA
18. Relação docentes tutores (NSA para cursos presenciais)	NSA
19. Responsabilidade docente pela supervisão de assistência médica (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
<b>CONCEITO DA DIMENSÃO 2</b>	<b>3.7</b>

<b>Dimensão 3 – Infraestrutura</b>	<b>Conceitos</b>
1. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral	3
2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	3
3. Salas de professores	3
4. Salas de aula	4
5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	3
6. Bibliografia básica (para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro do curso se CST)	3
7. Bibliografia complementar	2

<b>Dimensão 3 – Infraestrutura</b>	<b>Conceitos</b>
8. Periódicos especializados	<b>5</b>
9. Laboratórios especializados: quantidade	<b>NSA</b>
10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	<b>NSA</b>
11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	<b>NSA</b>
12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático	<b>NSA</b>
13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	<b>2</b>
14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação	<b>2</b>
15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	<b>NSA</b>
16. Sistema de referência e contrarreferência	<b>NSA</b>
17. Biotérios	<b>NSA</b>
18. Laboratório de ensino	<b>NSA</b>
19. Laboratório de habilidades	<b>NSA</b>
20. Protocolo de experimentos	<b>NSA</b>
21. Comitê de ética em pesquisa	<b>NSA</b>
<b>CONCEITO DA DIMENSÃO 3</b>	<b>3.0</b>
<b>CONCEITO FINAL</b>	<b>3.0</b>

Os requisitos legais foram considerados atendidos; o relatório do Inep concluiu que a IES possui **perfil satisfatório**.

#### **b) Considerações da SERES**

Em seu parecer final, a **SERES decidiu pelo indeferimento**, de acordo com o registro abaixo:

*Ao proceder à análise das informações que compõem o processo em pauta, especialmente da avaliação in loco, não foi possível constatar o atendimento adequado à instrução processual, especialmente no que diz respeito à relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade.*

*Em pesquisa realizada no Sistema e-MEC, foi verificado que a FACULDADE VÉRTICE atende ao disposto na referida Portaria Normativa nº 20/2014, uma vez que **possui IGC 4, CI 3**, não apresenta supervisão institucional ativa ou em cursos de Direito e não teve penalidade institucional ou em cursos de Direito aplicada nos últimos dois anos.*

*No tocante à proposta de curso apresentada, a Portaria Normativa nº 20/2014, em seu artigo 4º, exige o preenchimento dos seguintes critérios: Conceito de Curso (CC) igual ou maior que 4 (quatro), sendo que todas as dimensões devem ter conceito igual ou superior a 3 (três).*

*A avaliação in loco, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.0; 3.7 e 3.0, respectivamente, para as dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o conceito Global 3.*

*O curso recebeu, em diversos indicadores, **avaliação que ressalta fragilidades da proposta**, tais como:*

- 1.4. Perfil profissional do egresso;*
- 1.6. Conteúdos curriculares;*
- 1.8. Estágio curricular supervisionado;*
- 1.18. Número de vagas;*
- 2.8. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores;*

### 3.7. *Bibliografia complementar;*

#### 3.13. *Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas e*

#### 3.14. *Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação.*

*Os elementos que constam do processo permitem verificar o não atendimento aos critérios mencionados na avaliação in loco, apresentando, portanto, situação desfavorável quanto aos requisitos necessários ao curso.*

#### **Do Parecer do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**

*A norma educacional prevê, como forma de buscar qualidade na oferta dos cursos de Direito no país, a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB no processo de autorização dos cursos. Nesse sentido, a OAB exarou o Parecer s/n/ CNEJ, inserido no sistema e-MEC em 09/07/2013, com manifestação desfavorável à autorização do curso.*

#### **CONCLUSÃO**

*“Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e considerando o contido no relatório da Comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, bem como a manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil, e ainda a Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2014, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Direito, (cód. 1185135), bacharelado, pleiteado pela FACULDADE VÉRTICE (cód. 4846) mantida pela SOEGAR-SOCIEDADE EDUCACIONAL GARDINGO LTDA. - EPP (cód. 3092), ambas com sede no município de Matipó, no Estado de Minas Gerais.”*

#### **c) Recurso da IES**

A peça recursal foi protocolada no Sistema e-MEC pela IES em 12/6/2015 e apresenta os argumentos abaixo:

- 1- No momento da validação, ou seja, depois de cumprido todo o trâmite em obediência à legislação regente, a SERES emitiu um parecer desfavorável, fundamentado em legislação posterior, qual seja, a Portaria Normativa nº 20/2014.
- 2- No momento em que decidiu com base na Portaria nº 20/2014 – que em seu dispositivo menciona aplicabilidade aos processos já em andamento – a Administração Pública coloca-se em face de uma questão, em Direito, que é o princípio do “tempus regit actum”, o qual consagra a regra da aplicabilidade da norma de direito material vigente à época da ocorrência do fato/conduta gerador. A Faculdade Vértice já estava apta a exercer os direitos decorrentes da nota favorável, em vista de legislação vigente à época da avaliação *in loco*.
- 3- Em seu parecer final, a SERES menciona que impugnou de ofício o Relatório de Avaliação à CTAA. Diz o artigo 17, da Portaria 40/2007, que havendo impugnação da avaliação haverá decisão da CTAA que poderá, inclusive, determinar nova visita para avaliação. Como não houve tal decisão, o procedimento padece de nulidade, pelo que deverá ser revogado por expressa impossibilidade de convalidação, na forma do artigo 55 da Lei 9.784/99.
- 4- O artigo 9º, da Portaria 20/2014, determina que, no caso de parecer desfavorável do Conselho Federal da OAB, com manifestação que envolva questões de fato, a SERES poderá abrir diligência, em sede de parecer final, para a IES se manifestar, no prazo de trinta dias. Como não houve a abertura de diligências, o processo estaria nulo pelo descumprimento da legislação.

- 5- Quanto à ausência de sala de arbitragem e júri simulado, que foi mencionada pelos avaliadores, consta, no relatório do Inep, que o diretor da Faculdade se comprometeu a construir ou alugar imóveis para tais finalidades.

#### **d) Considerações do Relator**

Toda a estrutura montada para a regulação do sistema de ensino superior tem como base o Art. 209 da Constituição de 1988, que expressa a questão da qualidade da oferta nos seguintes termos: “O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.”

Uma Faculdade, ao pedir a autorização para o funcionamento de um curso de educação superior, deve mostrar ao Poder Público que o referido curso terá qualidade.

A comissão avaliadora do Inep fez as seguintes considerações sobre cada uma das três dimensões avaliadas e sobre os requisitos legais, todas integrantes deste relatório, e considerando também os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente (diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação Superior e este instrumento) atribuiu os seguintes conceitos por Dimensão:

<b>Dimensões</b>	<b>Conceito</b>
1- Dimensão Didático-Pedagógica	3,0
2- Corpo Docente	3,7
3- Instalações Físicas	3,0
<b>Conceito Final</b>	<b>3,0</b>

Em razão do acima exposto e considerando ainda os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes) e no Instrumento de Avaliação, o pleito para oferecer o curso de Direito, segundo o Inep apresenta um perfil satisfatório de qualidade, com Conceito Final 3.

A OAB manifestou-se desfavoravelmente à autorização do curso, nos seguintes termos:

*(...) na arquitetura da matriz curricular, não se vislumbra a existência de disciplinas consentâneas com a pretensão de realizar a formação de um Bacharel em Direito diferenciado.*

*(...) a ausência de informações demonstra precariedade quanto a Produção Científica, Qualidade de Biblioteca, Plano de Carreira, Plano de Cargos e Salários e Planos de Capacitação Docente, o pedido de Autorização não pode prosperar (...)*

*Matipó-MG é uma cidade de 17.639 habitantes (IBGE) que dista 251 km da capital do Estado, Belo Horizonte, portanto não possui o número mínimo de habitantes estabelecido pelo ART. 7º da Instrução Normativa CFOAB/CNEJ nº 01/2008.*

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) destacou os conceitos atribuídos pelo Inep a alguns indicadores das três dimensões, para fundamentar a sua decisão de indeferimento.

#### **Dimensão 1**

Nesta dimensão os seguintes indicadores receberam **conceitos insatisfatórios**:

1.4. Perfil Profissional do Egresso: conceito 2

1.6. Conteúdos curriculares: conceito 2

1.8. Estágio Curricular Supervisionado: conceito 2

1.18. Número de vagas: conceito 2

## **Dimensão 2**

Nesta dimensão os seguintes indicadores receberam **conceitos insatisfatórios**:

2.8: Titulação do corpo docente do curso: conceito 1

## **Dimensão 3**

Nesta dimensão os seguintes indicadores receberam **conceitos insatisfatórios**:

3.7. Bibliografia complementar: conceito 2

3.13. Núcleo de Práticas jurídicas: atividades básicas: conceito 2

3.14. Núcleo de Práticas jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação: conceito 2

Analisei com cuidado os argumentos da IES, da OAB e da SERES para explicitar o meu julgamento. Para tomar a decisão, levei em consideração também as observações dos avaliadores aos conceitos apresentados pela IES.

O relatório do Inep destaca a qualidade da estrutura física para docentes e estudantes, a bibliografia básica atualizada, a estrutura curricular, que contempla de maneira suficiente os aspectos de flexibilidades, interdisciplinaridade, compatibilidade da carga horária total e articulação da teoria com a prática.

Consta, no Projeto Pedagógico do Curso (PPC), a presença dos chamados tópicos especiais, por meio da oferta de disciplinas eletivas (114 h totais), dentre as quais: Análise Econômica do Direito, Arbitragem, Biodireito e Bioética, Criminologia, Direito Agrário, Direito Ambiental, Direito Comparado, Direito Desportivo, Direito Eleitoral, Direito Indígena, Direito Virtual, Direitos Humanos, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, Execução Penal, Hermenêutica Jurídica, Legislação Penal Extravagante, LIBRAS, Medicina Legal, Processo Coletivo, Propriedade Intelectual e Industrial, Temas de Direito Público; Temas de Direito Privado; Tópicos Especiais de Direito Civil, Tópicos Especiais de Direito Penal.

A Faculdade está situada numa região que atende à demanda local e regional. Os municípios limítrofes de Matipó são Abre campo (25 km), Santa Margarida (18 km), Caputira (21 km), Pedra Bonita (37 km) Sericita (40 km), Manhauçu (42 km), Rio Casca (47km), São Pedro dos Ferros (55 km), Manhumirim (62 km), Raul Soares (70 km), que, somados, apresentam uma população aproximadamente 200 mil habitantes.

Trata-se de instituição com IGC4 (2013) e CI 3 (2014), que conta atualmente com 8 (oito) cursos de graduação, 6 (seis) foram submetidos a avaliação *in loco*, sendo eles os cursos de Administração, Agronomia, Ciências Contábeis, Educação Física, Enfermagem e Farmácia, sendo que os quatro primeiros obtiveram nota 4 (quatro) e os dois últimos nota 3 (três) na avaliação do Inep.

No tocante as deficiências observadas no Núcleo de Prática Jurídica para atividades obrigatórias do curso de Direito, o Inep menciona em seu relatório que existem convênios com instituições da região.

Assim, considerando o exposto, ficou demonstrado que a Faculdade Vértice encontra-se apta a implantar o curso de Direito, bacharelado, pois, com base nos documentos que constam do processo, vejo que a IES apresenta condições de ter sua autorização deferida.

Desta forma, encaminho meu parecer favorável ao pleito da IES.

Passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria

nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no DOU em 1º de junho de 2015, que indeferiu o pedido de funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Vértice, situada na Rua Bernardo Torres, nº 180, bairro Retiro, no município de Matipó, no estado de Minas Gerais, mantida pela SOEGAR – Sociedade Educacional Gardingo Ltda. – EPP, com sede no mesmo município.

Brasília (DF), 15 fevereiro de 2017.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro YugoOkida – Vice-Presidente